

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2005  
(Do Sr. José Roberto Arruda)**

*"Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências."*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, comercialização e distribuição dos produtos referidos no artigo anterior com concentração superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - As tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies para uso em:

- a) Equipamentos agrícolas e industriais;
- b) Estruturas metálicas industriais, agrícolas e comerciais;
- c) Tratamento anticorrosivo a base de pintura;
- d) Sinalização de trânsito e de segurança;
- e) Veículos automotores, aviões, embarcações e vagões de transporte ferroviário;
- f) Artes gráficas;
- g) Eletrodomésticos e móveis metálicos;
- h) Tintas e materiais similares de uso exclusivo artístico; e
- i) Tintas gráficas.

§ 2º - O limite disposto neste artigo será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

**Art. 3º** A importação dos produtos constantes no artigo 1º estarão sujeitos ao disposto no artigo anterior.

**§1º** A emissão de autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**§2º** Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratórios, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

**§3º** Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.

**Art. 4º** O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;
- II – apreensão do produto ;
- III – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

**Art. 5º** As penalidades previstas no artigo anterior, serão impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta cinco dias, contados a partir da publicação desta lei, para a comercialização dos produtos, em estoque, referidos no art.1º.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal do presente projeto de lei é reduzir os riscos à saúde humana, em particular à saúde de crianças, que poderiam estar expostas ao chumbo como consequência da utilização de tintas em residências e materiais protegidos com tintas a que a criança tenha contato.

A fabricação desses produtos e seus respectivos usos implicam riscos à saúde humana assim como para o meio ambiente. Por essa razão, o chumbo e seus compostos, vêm sendo substituídos na produção de tintas devido à existência de várias alternativas que implicam riscos menores.

Crianças são mais vulneráveis à intoxicação por chumbo do que adultos. Uma criança que ingere uma grande quantidade de chumbo pode desenvolver anemia, cólicas abdominais, fraqueza muscular e danos cerebrais.

O limite máximo fixado em 0,06%, de concentração de chumbo, tal qual o proposto por outros países, como Austrália e Estados Unidos, protege tanto a saúde de crianças como de trabalhadores.

Concentrações inferiores a esse valor, que reduziria ainda mais esse risco, são difíceis de serem obtidas em processos industriais, devido a contaminação de chumbo existente em diversas matérias primas utilizadas na formulação de tintas.

Admitir a continuidade do uso de chumbo ou seus compostos em outros tipos de tintas para as finalidades relacionadas no parágrafo 1º, do artigo 2º , se justifica porque ainda não há substitutos que apresentem desempenho equivalente.

Essas exceções constituem usos quase que exclusivamente industriais, para as quais há legislação específica exigindo que o empregador adote medidas necessárias para reduzir ou controlar as exposições a níveis que não comprometam a saúde dos trabalhadores.

Pelo exposto e tendo em vista o indiscutível alcance da proposta, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente projeto de lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

# Sala das Sessões. de de 2005

# JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Deputado